



PROCESSO Nº	: 8.897-8/2022
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
GESTOR	: ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.125/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. IRREGULARIDADES CB02, CB07, DB99, FB03 E MB01. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE REGRAS DE CONTABILIDADE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Alcino Pereira Barcelos**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 517879/2023, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo n.º 823147/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; e o Processo n.º 822922/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. n.º 218056/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergências entre os valores das transferências da Cota Parte FPM (R\$ 8.162,41) e do Fundeb (R\$ 263.083,14) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

1.2) A somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e o Saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa não é coincidente com o Saldo Atual de Caixa e Equivalentes de Caixa. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou



prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) O quadro do superávit/déficit financeiro não apresenta todos os códigos das descrições de fontes/destinações de recursos. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

2.2) A Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 242.958,47 para pagamento de Restos a Pagar, na fonte de recurso ""550 - Transferência do Salário Educação", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, que foi de superávit primário no montante de R\$ 22.896.930,00, visto que, no período de apuração, houve déficit primário no valor de R\$ 24.924.304,58. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 25.904,68 na fonte de recurso "701", conforme demonstrado no Quadro 1.3 – Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 4.642.924,07 nas fontes de recursos "500", "550", "600", "660" e "661", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício nº 62/2023 (Documento Digital nº 23079/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo,



descumprindo, assim, o art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 142 da Resolução Normativa TCE nº 16/2021. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. n.º 225558/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. n.º 238517/2023), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades CB02 (item 1.1) e FB03 (item 4.1), mantendo as demais.

9. Além disso, a Secex sugeriu o seguinte (Doc. n.º 238517/2023, fls. 46-47):

1) Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2023;

2) Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sempre observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2023;

3) Que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil das receitas orçamentárias, a fim de garantir a correta contabilização dos recursos financeiros arrecadados pela Administração Municipal. Prazo de implementação: Imediato;

4) Que apresente nota explicativa, nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, quando houver a execução de despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, em atendimento as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF da Secretaria do Tesouro Nacional. Prazo implementação: Imediato;



5) Que aprimore os procedimentos de controles internos do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos. Prazo implementação: Imediato.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de



audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

15. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Pontes e Lacerda** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Pontes e Lacerda**, referente aos **exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

17. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de **Pontes e Lacerda** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 2.247/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 2.248/2021;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 2.276/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 182.700.000,00**.

19. Deste valor, destinou-se R\$ 110.892.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 71.808.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Alterações orçamentárias



2.2.1.1. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente

20. Em relação a alterações orçamentárias, a Secex relatou a existência da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no montante de R\$ 25.904,68, na fonte de recurso "701".

21. Por conta disso, apontou a irregularidade classificada como FB03, assim disposta:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 25.904,68 na fonte de recurso "701", conforme demonstrado no Quadro 1.3 – Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. O **gestor**, em sua defesa, argumentou que os créditos adicionais foram abertos seguindo a tendência do exercício, sendo que, em junho de 2022, já havia um excesso de arrecadação na ordem de R\$ 141.355,11. Todavia, em setembro houve uma anulação de arrecadação na fonte 701 no valor de R\$ 25.858,57, comprometendo o excesso de arrecadação (Doc. n.º 225558/2023, fl. 23).

23. A **Secex sanou a irregularidade**, afirmando não ter como o município ter apresentado verifica-se que não é possível o município ter apresentado em junho de 2022 excesso de arrecadação de R\$ 141.355,11, na fonte de recurso 701, visto que a receita arrecadada totalizou, no exercício de 2022, o montante de apenas R\$ 110.595,32, conforme demonstrado no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 do relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 218056/2023). Em relação ao valor de R\$ 25.858,27, mencionado pela Defesa, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o Município não utilizou o total dos créditos abertos na fonte 701, no montante de R\$ 136.000,00, financiados com excesso de arrecadação, uma vez que foi empenhado o



valor de R\$ 110.595,32, restando um saldo de dotação nesta fonte de R\$ 25.404,68 no exercício de 2022.

24. Com base nisso, constatou que houve empenhos acima dos recursos disponíveis para acobertar os créditos adicionais abertos com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação, na fonte 701, no valor total de R\$ 500,00 (R\$ 25.904,68 - R\$ 25.404,68), tendo em vista que foi empenhado o valor de R\$ 110.595,32 e o excesso de arrecadação na referida fonte correspondeu a R\$ 110.095,32.

25. Todavia, ao observar a materialidade, optou por sanear o feito, expedindo recomendação no seu lugar (Doc. n.º 238517/2023, fls. 30-31).

26. **Este Ministério de Contas concorda com a auditoria.**

27. Sendo assim, **o MPC manifesta-se pelo afastamento da irregularidade, mostrando-se necessária recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964.**

2.2.1.2. Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente

28. Na sequência, a Secex apontou a ocorrência de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na ordem de R\$ 4.642.924,07, nas seguintes fontes de recurso: “500”, “550”, “600” e “661”.

29. Tal fato levou a imputação de irregularidade classificada como:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)



4.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 4.642.924,07 nas fontes de recursos "500", "550", "600", "660" e "661", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

30. O **gestor**, em sua **defesa**, argumentou que os créditos foram abertos através de créditos adicionais por indicação de superávit financeiro nas fontes 500, 550, 600, 660 e 661, havendo recursos para tanto, conforme se depreende do balanço patrimonial, mencionando a Resolução de Consulta n.º 8/2016-TP, que daria guarida ao cancelamento de restos a pagar não processados como forma de contribuir para a formação de superávit financeiro, que chegou ao montante de R\$ 4.507.508,94. Neste sentido (Doc. n.º 225558/2023, fl. 24):

FONTE	VALOR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2021 (A)	RESTOS A PAGAR DE 2021 CANCELADOS EM 2022 (B)	VALOR ABERTO CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (C)	RESULTADO (A+B-C)
500	R\$ 27.518.279,51	R\$ 4.507.508,94	R\$ 31.134.928,24	+ R\$ 890.860,21

31. A **defesa** cita, ainda, que na fonte 550 haviam recursos disponíveis, todavia se sabe que a fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, que agregava os valores transferidos pelo FNDE de todos as transferências dos programas da educação, Salário Educação, PDDE, PNAE, PNATE e Outras Transferências do FNDE, foi desmembrada nas fontes 550, 551, 552, 553 e 569, o que ocasionou um certo transtorno, porém superado, quando foi realizada a migração dos valores das contas contábeis do PCASP com a fonte 15, para as fontes já citadas: 550, 551, 552, 553 e 569.

32. Sobre as outras fontes, mencionou a existência de cancelamento de valores de restos a pagar acima do montante aberto a título de superávit financeiro (Doc. n.º 225558/2023, fls. 23-28).



33. Inicialmente, a **Secex** concordou que é possível utilizar-se de recursos disponibilizados pelo cancelamento de Restos a Pagar não Processados como fonte de financiamento para a abertura de créditos adicionais, desde que efetivamente for comprovado que o procedimento provocou um superávit financeiro na respectiva fonte de recursos.

34. Sobre a **fonte 500**, a Secex acolheu o argumento apresentado, já que restou demonstrado que o valor dos restos a pagar cancelados na fonte 500, no valor de R\$ 4.814.948,33, **acoberta o valor da abertura de crédito adicional aberto oriundos de superávit financeiro inexistente de R\$ 3.616.648,73.**

35. No que tange a **fonte 550**, a Secex mencionou a atuação da STN, na elaboração de normas gerais para regularizar e uniformizar as regras contábeis. Por conta dessas modificações, oriundas dos desmembramentos das fontes, no procedimento DE-PARA efetuado pela própria Unidade Jurisdicionada restou demonstrado que não havia saldo de superávit financeiro existente (-R\$ 18.099,75) para a abertura de créditos adicionais na fonte 550, conforme constou evidenciado no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit do relatório técnico preliminar. Assim, **as argumentações defensivas não são capazes de sanar a irregularidade apontada.**

36. Sobre a fonte 600, a Secex constatou que na data da abertura do crédito adicional com indicação de superávit financeiro de exercício anterior na fonte 600 (Decreto nº 90/22), não havia a disponibilidade financeira de R\$ 83.906,67, pois houve cancelamento de restos a pagar de apenas R\$ 3.241,99, fato que não gerou superávit financeiro na referida fonte. Portanto, **não acolheu a manifestação da defesa em relação a esta fonte 600**, visto que a existência de recursos deve ser prévia a abertura do crédito adicional aberto.

37. Já sobre a **fonte 660**, a Secex acolheu os argumentos da defesa, pois ocorreu o cancelamento acima do valor aberto como superávit.

38. Por fim, no tocante a **fonte 661**, também **acolheu a posição defensiva,**



pois ocorreu o cancelamento acima do valor aberto como superávit.

39. **A Secex manteve a irregularidade**, apenas no que concerne as fontes 550 e 600, afastado o apontamento no caso das fontes 500, 660 e 661.

40. **Passa-se ao exame ministerial.**

41. Sendo assim, o MPC opina pela manutenção parcial da irregularidade, mostrando-se necessário recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

2.2.2. Divergência em registros contábeis

42. Neste tópico, a Secex apontou a ocorrência de irregularidade CB02, item 1.1, em razão de divergências entre os valores das transferências da Cota Parte FPM (R\$ 8.162,41) e do Fundeb (R\$ 263.083,14) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, em desacordo, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64.

43. O achado foi sistematizado da seguinte forma:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergências entre os valores das transferências da Cota Parte FPM (R\$ 8.162,41) e do Fundeb (R\$ 263.083,14) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, em desacordo, portanto, com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

44. O gestor, em sua defesa, argumentou que a contabilização da receita está correta, consoante demonstração extraída da conta bancária no Banco do Brasil.



Desse modo, não haveria dúvidas de que inexistiu irregularidade sobre a contabilização do FPM, referente ao exercício de 2022 (Doc. n.º 225558/2023, fls. 4-5).

45. A **Secex afastou a irregularidade**, entendendo que a defesa tem razão (Doc. n.º 238517/2023, fls. 3-8).

46. O **Ministério Público de Contas adere ao posicionamento trazido pela defesa, sendo necessário afastar o apontamento CB02 (item 1.1), tendo em vista que as transferências de receita foram devidamente contabilizadas.**

2.2.3. Execução orçamentária

47. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0164	
Valor líquido previsto: R\$ 210.697.310,22 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 214.164.385,23 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9239	
Valor autorizado: R\$ 270.165.613,80 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 249.614.788,13 (exceto despesa intraorçamentária)

48. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (excesso de arrecadação).

49. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

50. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:



QREO	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 207.095.323,53
Despesa realizada ajustada	R\$ 246.284.796,76
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 52.969.223,36
Resultado Orçamentário	R\$ 13.779.750,13

51. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

52. Dessas informações, informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,0559**, o que demonstraria um **superávit orçamentário de execução**.

53. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

54. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

55. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

56. A despeito de o verbete sumular nº 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:



1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação
8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

57. Percebe-se, deste modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

58. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.



créditos adicionais.

59. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

60. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

61. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário – , na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

62. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

63. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do**

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.

³Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.



Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 39.189.473,23, restando o QREO em 0,8408.

2.2.3. Restos a pagar

64. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 33.444.432,52, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 255.515.156,78.

65. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1308.**

66. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,7263 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

2.2.4.1. Insuficiência financeira para custeio de restos a pagar

67. Sobre o tema, a Secex apontou a ocorrência da irregularidade DB99, pois noticiou insuficiência financeira no valor de R\$ 242.958,47, para pagamento de Restos a Pagar, na fonte de recurso ""550 - Transferência do Salário Educação", o que contraria o artigo 1º, § 1º da LRF.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 242.958,47 para pagamento de Restos a Pagar, na fonte de recurso ""550 - Transferência do Salário Educação", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR



68. O **gestor**, em sua defesa, argumentou não há que se falar em insuficiência financeira na fonte 550 – Transferência do Salário Educação –, pois o relatório técnico preliminar apresentou divergências que não condizem com o resultado no Balanço Patrimonial, pois a fonte 550 apresenta o resultado R\$ 0,00 (zero), ou seja, o valor do ativo disponível é exatamente o valor do passivo circulante para a fonte em tela (Doc. n.º 225558/2023, fl. 20).

69. A **Secex manteve a irregularidade**, aduzindo que os dados trazidos pelo gestor divergem daqueles encaminhados ao TCE/MT, sendo que o gestor não trouxe nenhum apontamento sobre a situação relatada. Informa que dados devem ser oficialmente enviados via sistema Aplic, para que o TCE/MT possa realizar uma comparação tempestiva, completa e fidedigna (Doc. n.º 238517/2023).

70. **Passa-se ao exame ministerial.**

71. O **Ministério Público de Contas adere ao posicionamento da Secex. Mostra-se imprescindível que os dados encaminhados ao TCEM/MT sejam dotados dos efeitos de comparabilidade e tempestiva, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do controle externo.**

72. Sobre a questão específica, os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

73. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas, nem pagas até 31/12.

74. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da



Administração Pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

75. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

76. Nessa senda, o gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

77. Reafirma-se, que cabia ao gestor fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2022, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RP's não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade.

78. A análise das Contas Anuais de Governo não pode priorizar apenas o resultado orçamentário, descartando o exame da situação e execução financeira do ente municipal, sob pena de ferir de morte a disposição inscrita no § 1º do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites



e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

79. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifestou-se pela **manutenção da irregularidade DB99**, item 4.1, com **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.2.5. Situação financeira

80. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de **R\$ 64.462.011,09** e o **Passivo Financeiro de R\$ 35.971.977,52**, resultando no índice de 1,7920 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.6. Análise das demonstrações contábeis

81. Sobre a matéria, a Secex indicou a ocorrência da irregularidade CB07, por verificar que o quadro do superávit/déficit financeiro, que compõe o Balanço Patrimonial apresentado na prestação de Contas de Governo de 2022 (Documento Digital nº 52021/2023), não apresenta todos os códigos das fontes de recursos, constando as siglas REA ou REC em contraponto as codificações mencionadas.

82. Afirmou que o quadro do superávit/déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, deve ser elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte/destinação de recursos, de forma que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo



Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) O quadro do superávit/déficit financeiro não apresenta todos os códigos das descrições de fontes/destinações de recursos. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

83. O **gestor**, em sua **defesa**, argumentou que todas as fontes de recursos apresentadas no Demonstrativo do Superávit/ Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial possuem descrição da fonte, sendo identificáveis e possuindo seus valores nos exercícios de referência. Neste sentido, mencionou-se que todos os balanços enviados ao Tribunal de Contas, em exercícios anteriores, foram analisados e não apresentaram apontamentos quanto às descrições ou códigos das fontes de recursos. Todavia, dispôs que irá solicitar ao desenvolvedor do sistema informatizado de contabilidade para que os códigos das fontes apareçam no Balanço Patrimonial (Doc. n.º 225558/2023, fl. 18).

84. A **Secex manteve a irregularidade**, afirmando que o gestor apenas confirmou o apontamento (Doc. n.º 238517/2023, fl. 14).

85. **Passa-se ao exame ministerial.**

86. O Ministério Público de Contas adere ao posicionamento da equipe de auditoria, pois o próprio gestor mencionou que irá incluir tal situação nas próximas prestações de contas.

87. Isto posto, o **MPC entende cabível expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 -**



metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.

88. Na sequência, apontou que a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais não está de acordo com as normas e orientações vigentes, fato que tipifica a irregularidade CB07, item 2.2.

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

(...)

2.2) A Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

89. O **gestor**, em sua defesa, discordou sobre a existência do achado, arguindo inexistir divergências nos valores de DVP de 2021, comparativo com o de 2022 (Doc. n.º 225558/2023, fl. 18).

90. A **Secex manteve a irregularidade**, afirmando que a gestão demonstrou a publicação na imprensa oficial dos valores retificados, bem como não reapresentou a referida peça contábil a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, fato que contraria a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT. A divulgação de peças contábeis paralelas lesa os preceitos que tratam das prestações de contas, sendo cabível a manutenção do achado.

91. **Passa-se ao exame ministerial.**

92. O **Ministério Público de Contas adere integralmente ao posicionamento efetuado pela 3ª Secex, não havendo reparos.**

93. Pelo exposto, o **MPC entende cabível expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que determinação no sentido de que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP.**



94. Ato contínuo, a unidade instrutória constatou que a elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa não estaria de acordo com as normatizações vigentes, irregularidade classificada sob o signo CB02, item 2.2.

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

(...)

1.2) A somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e o Saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa não é coincidente com o Saldo Atual de Caixa e Equivalentes de Caixa. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

95. O **gestor**, em sua **defesa**, argumentou inexistir diferença entre o saldo final de caixa e equivalentes de caixa do DFC e o saldo final de caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial. O valor apontado no relatório técnico preliminar não pode ser contabilmente considerado como fluxo de caixa das atividades operacionais, sendo, na verdade, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo do RPPS (Doc. n.º 225558/2023, fls. 16-18).

96. A **Secex manteve a irregularidade**, afirmando que o apontamento não se refere à divergência entre a Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada e o Balanço Patrimonial Consolidado, mas sim que a somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e o Saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa não é coincidente com o Saldo Atual de Caixa e Equivalentes de Caixa.

97. Diante do exposto, como a defesa não logrou êxito em explicar os motivos da divergência apontada, assim como, não foi apresentada a retificação da Demonstração dos Fluxos de Caixa referente ao exercício de 2022 apresentada ao TCE-MT, opina-se pela manutenção da presente irregularidade (Doc. n.º 238517/2023, fls. 9-12).



98. **Passa-se ao exame ministerial.**

99. O Ministério Público de Contas se posiciona pela manutenção do achado, mostrando-se necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que no julgamento das contas, determine ao Poder Executivo, para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, respeitando o MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 08 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

100. Por fim, verificou que as notas explicativas não foram publicadas seguindo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não tendo imputado responsabilidade ao gestor, no entanto.

101. Decidiu pela conversão em recomendação, expressa da seguinte maneira (Doc. n.º 218056/2023, fl. 51):

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sempre observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento. Prazo de Implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2023.

2.2.7. Dívida Pública

102. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,0000**. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

103. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0011**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.



2.2.8. Limites constitucionais e legais

104. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

105. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 140.584.086,54 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 136.530.972,70			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 42.548.840,79	30,26%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 35.249.282,56	25,81%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ R\$ 29.780.524,85			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 28.015.779,33	94,07%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 206.678.481,50			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 95.961.475,35	46,43%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 4.270.578,92	2,06%

106. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e o Fundeb**, bem como **observou** o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

107. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 24.924.304,58**, abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, estipulada em R\$ 22.896.930,00.



108. Tal situação ocasionou na ocorrência da irregularidade classificada como DB99, item 3.2.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

(...)

3.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, que foi de superávit primário no montante de R\$ 22.896.930,00, visto que, no período de apuração, houve déficit primário no valor de R\$ 24.924.304,58. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

109. O **gestor**, em sua **defesa**, manifestando que, apesar do resultado primário deficitário, nenhuma obrigação passiva ficou sem cobertura financeira, a situação financeira e patrimonial apresentada no Balanço de Governo de 2022 demonstra equilíbrio financeiro, todos os quocientes analisados, disponibilidade financeira, inscrição de restos a pagar, situação financeira e liquidez corrente estão positivos, o resultado primário deficitário foi coberto pelo superávit apurado em exercícios anteriores, e se não há desequilíbrio financeiro, não pode prosperar a irregularidade acima imposta ao gestor (Doc. n.º 225558/2023, fl. 23).

110. A **Secex manteve a irregularidade**, informando que a defesa não mencionou quais instrumentos legais foram empregados para garantir o alcance do resultado primário na LDO/2022, apenas confirmando a existência do achado (Doc. n.º 238517/2023, fls. 25-29).

111. **Passa-se ao exame ministerial.**

112. **O Ministério Público de Contas adere ao posicionamento da Secex.**

113. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifestou-se pela **manutenção da irregularidade DB99**, item 4.1, com **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine ao Chefe do Executivo que cumpra a meta de resultado primário nos exercícios seguintes, adotando medidas para limitação de**



empenho, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe o art. 1º, §1º, da LRF.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

114. Nesse tópico, a Secex constatou o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, pois avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

2.4.1. Prestação das Contas Anuais de Governo

115. Neste tópico, a Secex apontou a ocorrência da irregularidade MB01, decorrente da não manifestação do gestor quanto à solicitação de informação constante no Ofício nº 62/2023 (Documento Digital nº 23079/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, no qual foi requerida uma declaração quanto à existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos.

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício nº 62/2023 (Documento Digital nº 23079/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, descumprindo, assim, o art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 142 da Resolução Normativa TCE nº 16/2021. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

116. O gestor, em sua defesa, argumentou que não realiza a contratação de entidades do terceiro setor, tendo informado tal situação ao TCE/MT por vários anos, razão pela qual entendeu que não haveria necessidade de nova manifestação (Doc. n.º 225558/2023, fl. 29).

117. A Secex manteve a irregularidade, afirmando que defesa tomou ciência da requisição efetuada pelo TCE/MT, mantendo-se inerte, no entanto (Doc. n.º



238517/2023, fls. 43-46).

118. **Passa-se ao exame ministerial.**

119. Não como há afastar o apontamento, notadamente nos casos em que os jurisdicionados descumprem solicitações e requisições deste Tribunal de Contas, cabendo ao gestor público dar vazão ao princípio da publicidade, pois este encontra assento no texto constitucional, sujeitando-se ao TCE/MT por força do paragrafo único do artigo 70 e artigo 71, I c/ artigo 75, todos da Constituição Federal. Não fosse o bastante, a Lei Orgânica desta colenda Corte de Contas é expressa no sentido de vedar a sonegação de informações ao TCE, sob pena de medidas cabíveis.

120. Sendo assim, o MPC opina pela manutenção do achado, bem como pela expedição de determinação ao Poder Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo a **obediência aos preceitos constitucionais e legais que disciplinam a remessa de informações do jurisdicionado ao Tribunal de Contas, sob pena de inviabilizar o correto exercício do controle externo, prejudicando a transparência pública do ente sob análise.**

121. No que concerne as Contas Anuais de Governo, verifica-se que estas devem ser prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, sendo apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, tendo a Secex informado que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

122. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:



- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

123. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

124. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

125. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

126. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de **Pontes e Lacerda** foi de 0,75, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 36ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

127. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 411779/2021)**, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 98/2022**, favorável à aprovação, com recomendações:

Recomendações (exercício de 2021)	Situação Verificada
-----------------------------------	---------------------



<p>a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do artigo 26 da Lei Federal 14.276/2021;</p> <p>II) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados;</p> <p>III) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico, a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo;</p> <p>IV) elabore as Peças de Planejamento em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, especialmente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais da LDO;</p> <p>V) abstenha de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/1964;</p> <p>VI) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa – TCE nº 36/2012.</p>	<p>Determinação cumprida, pois neste exercício de 2022 o Município de Pontes Lacerda aplicou o montante de R\$ 28.015.779,33 na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, que corresponde a 94,07% da receita base do Fundeb (R\$ 29.780.524,85), atendendo, assim, ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.</p> <p>Determinação cumprida, visto que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF), conforme verifica-se nos registros da conta contábil nº 45112020100, UG: Câmara Municipal de Pontes e Lacerda.</p> <p>Determinação não cumprida, uma vez que constatou-se as seguintes irregularidades quanto a análise das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas de governo pelo Chefe do Poder Executivo: 1) A somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e o Saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa não é coincidente com o Saldo Atual de Caixa e Equivalentes de Caixa; 2) O quadro do superávit/déficit financeiro não apresenta todos os códigos das descrições de fontes/destinações de recursos; 3) A demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022.</p> <p>Determinação cumprida quanto a previsão, no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, de metas diferentes para os resultados primário e nominal para o exercício de 2022, pois foram consideradas projeções de juros ativos</p>
<p>b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das</p>	



contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo;

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: II) estude e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: III) observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: IV) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: V) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais.

para a definição da meta de resultado nominal.

Determinação não cumprida, tendo em vista que houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 25.904,68 na fonte de recurso "701", conforme demonstrado no Quadro 1.3 – Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório. Além disso, houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 25.904,68 na fonte de recurso "701", conforme demonstrado no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório.

Determinação cumprida, haja vista que o envio da prestação de contas de Governo referente ao exercício de 2022, a esta Corte de Contas, deu-se em 04/04/2023, portanto, dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT para o encaminhamento, qual seja, até o dia 17/04/2023.

Recomendação cumprida, pois o valor de R\$ 4.870.333,67 não investido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, no exercício financeiro de 2021, foi integralmente aplicado de forma complementar à aplicação anual da MDE em 2022, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022).

Não foi possível certificar se houve ou não estudo e implementação de algum plano de ação no Município, contudo, neste exercício de 2022 constatou-se aumento, ainda que não significativo, da receita tributária própria em relação ao total das receitas correntes arrecadadas, comparativamente ao ano de 2021, pois atingiu o percentual de 15,23% enquanto



que no ano anterior o percentual alcançado foi de 14,32%. Além disso, no ano de 2021 o índice de participação de receitas próprias foi de 21,68%, já neste exercício analisado foi de 24,65%, revelando que no ano de 2022 houve um aumento de receita própria, o que ensejou em uma diminuição do percentual de dependência de transferências do município.

Recomendação cumprida quanto a fixação de valores não idênticos para as metas de resultado primário e nominal dos exercícios de 2022 e 2023, pois foram projetados os juros ativos.

Recomendação não cumprida, pois houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, que foi de superávit primário no montante de R\$ 22.896.930,00, visto que, no período de apuração, houve déficit primário no valor de R\$ 24.924.304,58.

Recomendação não cumprida, pois houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 25.904,68 na fonte de recurso "701", conforme demonstrado no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório. Além disso, houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 25.904,68 na fonte de recurso "701", conforme demonstrado no Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório.

2.8. Regime Previdenciário

128. A Secex informou que o ente se manteve adimplente com suas obrigações previdenciárias, possuindo um CRP válido, inexistindo irregularidades na



matéria.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

129. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,75, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 36ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

130. O MPC considerou sanadas as irregularidades classificadas como **CB01 (item 1.1) e FB03 (item 4.1)**, mantendo as irregularidades **CB01 (item 1.2), CB07 (itens 2.1 e 2.2), DB99 (itens 3.1 e 3.2), FB03 (item 4.1) e MB01 (item 5.1)**, consoante descrito nos autos.

131. Além disso, verificou-se que os resultados apresentados não foram satisfatórios, sendo necessário **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, pois o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, tendo em vista que ao realizar o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 39.189.473,23, restando o QREO em 0,8408.**

132. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

133. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Pontes e Lacerda**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

134. Por fim, requer-se a **notificação do responsável para apresentação de**



alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

135. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Alcino Pereira Barcelos, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);**

b) pelo **saneamento das irregularidades classificadas como CB01 (item 1.1) e FB03 (item 4.1);**

c) **manutenção das irregularidades CB01 (item 1.2), CB07 (itens 2.1 e 2.2), DB99 (itens 3.1 e 3.2), FB03 (item 4.1) e MB01 (item 5.1);**

d) **por recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que:**

d.1) **se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II e § 3º, da Lei nº 4.320/1964 (FB03 – item 4.1);**

d.2) **se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e**



§ 2º, da Lei nº 4.320/1964 (FB03 – item 4.2);

d.3) sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade e convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial (CB07 – item 2.1);

d.4) determinação no sentido de que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP (CB07 – item 2.2);

d.5) observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento;

d.5) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, respeitando o MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 08 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (CB02 – item 2.2);

d.6) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 – item 3.1);

d.7) cumpra a meta de resultado primário nos exercícios seguintes, adotando medidas para limitação de empenho, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe o art. 1º, §1º, da LRF (DB99 – item 3.2);



d.8) obediência aos preceitos constitucionais e legais que disciplinam a remessa de informações do jurisdicionado ao Tribunal de Contas, sob pena de inviabilizar o escorreito exercício do controle externo, prejudicando a transparência pública do ente sob análise (MB05 – item 5.1);

e) ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 39.189.473,23, restando o QREO em 0,8408; e,

f) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.